



Desenvolvimento e Cidadania

Prefeitura
**Lagoa
Grande**

MENSAGEM N.º 016, DE 06 DE MAIO DE 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência e nobres pares o presente Projeto de Lei nº 016/2024 que dispõe sobre os limites das Áreas de Preservação Permanente - APP, marginais ao Rio São Francisco e dá outras providências, para que consolida a regulamentação para preservação florestal.

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar os limites das Áreas de Preservação Permanente, nos moldes estabelecidos pela Lei Nacional nº 14.285/2021, que acrescentou no inciso XXVI ao artigo 3º e o §10 ao artigo 4º da Lei Nacional nº 12.651/2012, que definiram o conceito de área urbana consolidada e, a partir de tal definição, passou a admitir que, em áreas urbanas consolidadas, lei municipal possa definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput do artigo 4º.

Com a finalidade de definir a limitação adequada, a Agência Municipal de Meio Ambiente, realizou estudo técnico identificando o limite de margem adequada, considerando a vazão do Rio São Francisco, garantindo a segurança da realização de empreendimentos e a preservação da mata ciliar existente, ou sua recuperação quando for o caso.

Diante do exposto, submete-se a presente matéria à apreciação e votação dos nobres pares que integram o Poder Legislativo em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Atenciosamente,


VILMAR CAPPELLARO

Prefeito

RECEBI
07/05/2024
PROTOCOLO DE ENTRADA
Nº
CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA GRANDE-PE
SINISTURA
Arbino



Desenvolvimento e Cidadania

Prefeitura
**Lagoa
Grande**

PROJETO DE LEI Nº 016, DE 06 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre os limites das Áreas de Preservação Permanente - APP, marginais ao Rio São Francisco, no Município de Lagoa Grande e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO, submete à apreciação da Casa Zeferino Nunes Gomes o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica definido o limite da Área de Preservação Permanente - APP marginal ao Rio São Francisco, na área urbana consolidada do Município de Lagoa Grande, como urna Linha paralela a margem deste rio.

I - Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-1, de coordenadas E 376.442,210m e N 8.995.136,750m; deste segue confrontando com a propriedade de FAZENDA SERENISSIMA, com azimute 357°33'11" e distância de 968,13m até o vértice P-2, de coordenadas, E 376.400,880m e N 8.996.104,000m; deste segue confrontando com a propriedade de FAZENDA SERENISSIMA, com azimute 58°55'06° e distância de 43,39m até o vértice P-3, de coordenadas E 376.438,040m e N 8.996.126,400m; deste segue confrontando com a propriedade de FAZENDA SERENISSIMA, com azimute 328°13'56" e distância de 2.765,31m até o vértice P. 4, de coordenadas E 374.982,170m e N 8.998.477,440m; deste segue confrontando com a PE. 745, com azimute 122°47'05° e distância de 2.046,55m até o vértice P-5, de coordenadas E 376.702,720m e N 8.997.369,260m; deste segue confrontando com a propriedade de FAZENDA PONTALINHO, com azimute 165°28'31" e distância de 1.781,79m até o vértice P-6, de coordenadas E 377.149,580m e N 8.995.644,420m; deste segue confrontando com a propriedade de FAZENDA PONTALINHO, JOSÉ ALVES E OSMAR ALVES com azimute 252°23'38" e distância de 512,99 até o vértice P-7 de coordenadas E 376.657.760 e N 8.995.488.350 deste segue confrontando com a propriedade de FAZENDA OSMAR ALVES com azimute 173°24'26" e distância 270,37 até o vértice P-8 de coordenadas E 376.688.860 E N 8.995.219.770 deste segue confrontando com O RIO SÃO FRANCISCO com azimute 71°23'35" e distância 260,19 até o vértice P-1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º - Considera-se área urbana central consolidada do município de Lagoa Grande aquela que atende os requisitos do Art. 2º da Lei Federal na 14.285/2021, que se estende ao longo da margem do Rio São Francisco, e fica compreendida entre as coordenadas georreferenciadas no sistema UTM,

PONTO	LATITUDE	LONGITUDE
01	8995329.0478 m S	376775.2705 m E
02	8995391.6710 m E	376986.1694 m E
03	8995360.9948 m S	376995.2782 m E



Desenvolvimento e Cidadania

Prefeitura
**Lagoa
Grande**

04	8995298.3716 m S	376784.3793 m E
----	------------------	-----------------

§1º. As áreas urbanas consolidadas que atendam os requisitos do Art. 20 da Lei Federal no 14.285/2021, existentes até a data de aprovação desta Lei, não contidas nos limites descritos no caput, terão, da mesma forma, Limite da área de preservação permanente de 100m (cem metros).

§2º. As edificações existentes até a data de aprovação desta Lei, não regularizadas perante os órgãos municipais, em áreas urbanas consolidadas, e que não atendam os limites de área de preservação permanente, deverão ser submetidas a processo de regularização, mediante procedimento de condensação ambiental a ser regulamentado pelo Município.

Art. 3º - Os limites marginais ao Rio São Francisco da Área de Preservação Permanente - APP do território fora da área urbana consolidada, permanecem aqueles determinados pelo Art. 4º da Lei no 12.651/2012, Código Florestal.

Art. 4º - Os projetos a serem aprovados após a vigência desta lei, de parcelamento, construção ou qualquer outro empreendimento, na área de preservação entre os 100 e 500 metros da margem do rio, necessitam estar acompanhados do respectivo Estudo de Avaliação de impacto Ambiental- EIA e terão sua aprovação de acordo com a avaliação de possíveis impactos urbanísticos e ambientais, pelos órgãos licenciadores urbanístico e ambiental municipais.

Parágrafo Único. Caso sejam identificados potenciais riscos urbanísticos ou ambientais relacionados aos novos projetos, deverão os órgãos licenciadores delimitar a extensão da área necessária à proteção ambiental, de acordo com a finalidade, extensão, altura, utilização ou pela própria construção da edificação a ser aprovada.

Art. 5º - Os empreendimentos marginais ao Rio São Francisco são responsáveis pelo cuidado e manutenção da sua respectiva Área de Preservação Permanente - APP, cujo objetivo é a recuperação das áreas degradadas, reconstituindo a vegetação ciliar e suas características naturais.

Art. 6º - Os procedimentos relativos à aprovação dos projetos de trata o Art. 4º, deverão ser regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Lagoa Grande - Pernambuco, em 06 de maio de 2024.

VILMAR CAPELLARO

Prefeito